



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 110 /2004

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista os Ofícios-Circulares ns. 143 e 170/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a V. Exa. cópias reprográficas dos Ofícios nsº 758 e 778/2004, oriundos da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à liberação dos bens de MILENE FERRAZZA THOMAS, SEBASTIANA MARIA VIEIRA MARTINS e MAURÍCIO DE ANDRADE PRADO VIEIRA, eventualmente postos em indisponibilidade.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Florianópolis, 03 de junho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@jfpr.gov.br

OFÍCIO Nº 758/2004

Londrina, 11 de maio de 2004

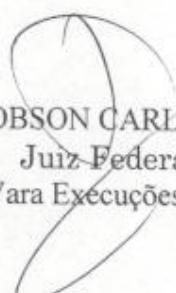
Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.009096-7**
Requerente: **FAZENDA NACIONAL**
Requeridos: **DECISA COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA, (CNPJ 81.448.367/0001-74) e MAURÍCIO DE ANDRADE PRADO VIEIRA, (CPF nº 003.659.658-20).**

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi REVOGADA a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **MAURÍCIO DE ANDRADE PRADO VIEIRA**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes ao Requerido, nos termos da decisão de fls. 197/198 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,


ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

197
J

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.009096-7
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Decisa Comércio de Cimento Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o requerido Maurício de Andrade Prado Vieira agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório de fl. 191, alegando que a dissolução irregular das atividades da pessoa jurídica requerida está demonstrada na certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

II. Assiste razão à requerente no tocante à dissolução irregular da pessoa jurídica requerida, não só em face do contido na certidão mencionada, como também em face da sua não localização por ocasião das diversas diligências realizadas nos processos executivos.

III. No entanto, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que o requerido Maurício de Andrade Prado Vieira, que já havia se retirado da empresa anteriormente a dissolução irregular, conforme se constata da Primeira Alteração Contratual – fls. 74/76, tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória, da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida.

Nem se cogite a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

196

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, **revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes ao requerido Maurício de Andrade Prado Vieira.**

Providências necessárias.

IV. Certifique-se acerca da apresentação de contestação pelos requeridos.

V. Considerando, todavia, a possibilidade de produção de provas na presente ação, depois de cumprida as determinações contidas nos itens anteriores, intime a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira as provas que pretende produzir, justificando-as.

VI. Após, voltem-me para deliberações acerca da situação dos requeridos.

Londrina, 16 de abril de 2004.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 16/04/2004, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavrei a presente.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@ifpr.gov.br

R.H. 1107071
Expediente de Execução Fiscal
Culor em Juiz de Direito
do Foro.

9.31-17-04

Alberto Luiz da Costa
Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO Nº 778/2004

Londrina, 12 de maio de 2004

Ação Cautelar Fiscal nº
Requerente:
Requeridos:

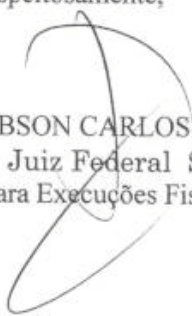
2003.70.01.001886-7
FAZENDA NACIONAL
NICBELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEIÇÕES
LTDA (CNPJ 00.654.328/0001-21), MILENE FERRAZZA
THOMAS (CPF nº 528.590.969-49), SEBASTIANA MARIA
VIEIRA MARTINS (CPF nº 097.615.548-64) e JOSÉ
ALBERTO ALMEIDA SILVA (CPF nº 163.243.669-87)

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi REVOGADA a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **MILENE FERRAZZA THOMAS e SEBASTIANA MARIA VIEIRA MARTINS**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes as requeridas, nos termos da decisão de fls. 181/182 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,


ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

181
J

CONCLUSÃO

Em 14 de abril de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.001886-7
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Nicbell Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que os sócios-gerentes requeridos tenham dissolvido irregularmente a empresa, ou agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório de fl. 175, alegando que a dissolução irregular das atividades da pessoa jurídica requerida está demonstrada na certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

II. Assiste razão à requerente no tocante à dissolução irregular da pessoa jurídica requerida, não só em face do contido na certidão mencionada, como também em face da declaração feita pelo seu próprio representante legal, à fl. 61-º da Execução Fiscal n.º 98.2015009-4, cujo conteúdo será anexado por cópia aos presentes autos.

Assim, no caso vertente, considerando que o requerido José Alberto Almeida Silva era o sócio-gerente da Nicbell Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando de sua dissolução, a ordem liminar de bloqueio de seus bens deve permanecer.

III. No entanto, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que as requeridas Milene Ferrazza Thomas e Sebastiana Maria Viera Martins, as quais já haviam se retirado da empresa quando de sua dissolução irregular, tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória, da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

102

Nem se cogite a inclusão dos sócios-gerentes nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes às requeridas Milene Ferrazza Thomas e Sebastiana Maria Viera Martins.

Providências necessárias.

IV. Certifique-se acerca da apresentação de contestação pelos requeridos.

V. Considerando, todavia, a possibilidade de produção de provas na presente ação, depois de cumprida as determinações contidas nos itens anteriores, intime a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira as provas que pretende produzir, justificando-as.

VI. Após, voltem-me para deliberações acerca da situação dos requeridos.

Londrina, 15 de abril de 2004.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 15/04/2004, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavrei a presente.